



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.008 - RJ
(2016/0018052-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA
AGRAVANTE : DEISE PAIVA DA SILVA
AGRAVANTE : ZENITH SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO FONTES NEGRILLO E OUTRO(S) - RJ099748
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A teor do art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
2. Tendo em vista que a parte recorrente manejou agravo de instrumento perante o STJ em face de decisão monocrática que lhe foi desfavorável, evidencia-se erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso, à míngua de dúvida objetiva com relação ao seu cabimento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.008 - RJ
(2016/0018052-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 655/656, em que não conheci do agravo em recurso especial, tendo em vista que não houve a impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Os agravantes defendem a regularidade do recurso interposto, aduzindo, ainda, questões alusivas ao mérito da demanda.

Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.008 - RJ
(2016/0018052-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA
AGRAVANTE : DEISE PAIVA DA SILVA
AGRAVANTE : ZENITH SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO FONTES NEGRILLO E OUTRO(S) - RJ099748
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A teor do art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
2. Tendo em vista que a parte recorrente manejou agravo de instrumento perante o STJ em face de decisão monocrática que lhe foi desfavorável, evidencia-se erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso, à míngua de dúvida objetiva com relação ao seu cabimento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Mediante a interposição de agravo de instrumento, objetivam CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS a reforma da decisão de minha lavra (e-STJ fls. 655/656) que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista que não houve a impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Considerado isso, verifico que o recurso interposto não merece ser conhecido.

A teor do art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto perante o STJ, configurando, assim, erro grosseiro que impede o processamento do recurso.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO STJ. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Na decisão agravada, constou expressamente que o agravo de instrumento destina-se a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau e contra essas é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão. Art. 1.021 do NCPC.
3. Como o agravo de instrumento foi interposto perante o STJ, configurado está o erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no Ag 1433658/SP, rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC EM MATÉRIA PENAL OU PROCESSUAL PENAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. PRECEDENTES. PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA). DEFERIMENTO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF, RATIFICADO NO JULGAMENTO DO PEDIDO LIMINAR NAS ADCs 43 E 44, E DO ARE n. 964.246 (REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA). RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

1. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. (...)
3. Agravo regimental desprovido. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, pedido de execução provisória deferido. (AgRg no AREsp 1.018.224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. em 28/3/2017, DJe 6/4/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RECURSAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETA. CORTE SUPERIOR. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, e não o agravo de instrumento previsto no art. 1.030, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no Ag 1.433.679/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 28/3/2017, DJe 5/4/2017)

Assim, é de rigor o reconhecimento de que o agravo de instrumento ajuizado contra a decisão de e-STJ fls. 655/656 é manifestamente incabível.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento de e-STJ fls. 661/690.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na PET no AREsp 851.008 / RJ**

Números Origem: 00246553320014025101 200151010246553 200251010178771

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA
AGRAVANTE : DEISE PAIVA DA SILVA
AGRAVANTE : ZENITH SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO FONTES NEGRILLO E OUTRO(S) - RJ099748
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA
AGRAVANTE : DEISE PAIVA DA SILVA
AGRAVANTE : ZENITH SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO FONTES NEGRILLO E OUTRO(S) - RJ099748
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.